



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n°	19515.001186/2004-84
Recurso n°	174.391 Embargos
Acórdão n°	1801-001.210 – 1ª Turma Especial
Sessão de	03 de outubro de 2012
Matéria	Embargos de Declaração
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	COMERCIAL KATINA TOYS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000,2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos quando verificada a contradição entre o Voto condutor e parte dispositiva constante no Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional para re-ratificar o Acórdão n° 1801-00.151, de 07.12.2009, por lapso manifesto e, no mérito, manter a decisão proferida, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente, Comercial Katina Toys Ltda, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 21-26 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$75.767,19 a título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada sobre a base de cálculo estimada referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro dos anos-calendário de 1999 e 2000.

Cientificada em 30.06.2004, fl. 23, a Recorrente apresentou a impugnação em 30.07.2004, fls. 42-61, com suas alegações.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/BEL/PA nº 01-9.951, de 06.12.2007, fls. 315-320: “Lançamento Procedente em Parte” para reduzir o percentual da multa isolada aplicada para 50% (cinquenta por cento).

Restou ementado

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

CSLL. DECADÊNCIA.

Tendo sido constituído o crédito tributário dentro do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não se caracteriza a decadência.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO Mantém-se a multa isolada por ser incabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso de pagamento mensal de tributo ou contribuição que deixar de ser efetuado relativo a débitos já declarados.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA.

Aplica-se multa isolada quando não recolhido tributo determinado sobre base de cálculo estimada por força da Lei 9.430/96.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA ISOLADA.

Aplica-se à multa isolada a retroatividade benigna estipulada no artigo 106, II, “c”, do CTN, se posteriormente à formalização do auto de infração o percentual aplicável foi reduzido de 75% para 50%.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as provas que possuir.

CSLL. BASE DE CÁLCULO.

Não se incluem na base de cálculo da CSLL os valores referentes a mercadorias saídas do estabelecimento do contribuinte decorrentes de operações que não caracterizem receita auferida.

Notificada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 334-356, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Está consignado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.151, de 07.12.2009, fls. 360-368: “Recurso Voluntário Provido em Parte”.

Restou ementado

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2000,2001

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Em relação ao lançamento de multa de ofício isolada por insuficiência de recolhimento de CSLL apurada sobre a base de cálculo estimada, o termo inicial de contagem do prazo de decadência segue a regra geral, ou seja, inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA ISOLADA. FALTA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. LUCRO REAL ANUAL.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real optante pela apuração anual que não cumprir as obrigações tributárias fica sujeita à multa cinquenta por cento, aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas dos tributos estimados não recolhidos ou das insuficiências apuradas.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE AO LANÇAMENTO D MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento devido e dos juros de mora exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela penalidade pecuniária somente com relação ao tributo sujeito ao lançamento por homologação não alcançando a exigência de multa de ofício isolada.

DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Tem cabimento a incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic sobre débitos tributários não pagos nos prazos legais, inclusive sobre a multa de ofício isolada.

DOCTRINA JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) interpôs Embargos de Declaração no qual evidencia o erro material no Acórdão embargado, haja vista que no voto condutor está registrado “negar provimento ao recurso voluntário” e diferentemente na parte dispositiva consta “dar provimento em parte ao recurso”.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Preliminar – Cabimento dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, deles tomo conhecimento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional suscita que no Acórdão embargado há erro material, uma vez que no Voto condutor está registrado “negar provimento ao recurso voluntário” e diferentemente na parte dispositiva consta “dar provimento em parte ao recurso”.

No Voto condutor do Acórdão embargado consta:

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Na parte dispositiva do Acórdão embargado está registrado:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni (Relator), no que concerne ao cabimento da exigência da multa isolada sobre a ausência do recolhimento das estimativas. Designado o Conselheiro Rogério Garcia Peres para redigir o voto vencedor. Estando impossibilitado, foi designada a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, *ad hoc*.

Logo, ficou configurada a contradição entre o Voto condutor e a parte dispositiva constante no Acórdão embargado. Por esta razão, os Embargos de Declaração interpostos pela DOUTA PGFN devem ser acolhidos.

Mérito

No mérito cumpre corrigir a a contradição entre o Voto condutor e a parte dispositiva constante no Acórdão nº 1801-00.151, de 07.12.2009.

Em face do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração para re-ratificar o Acórdão embargado, a fim de corrigir o erro material.

A parte dispositiva do Acórdão embargado deve ser alterada para:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni (Relator), no que concerne ao cabimento da exigência da multa isolada sobre a ausência do recolhimento das estimativas. Designado o Conselheiro Rogério Garcia Peres para redigir o voto vencedor. Estando impossibilitado, foi designada a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, *ad hoc*.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva